



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010686-49.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GABRIEL MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOTUS CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36710

APEL. Nº: 1010686-49.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE.: GABRIEL MOREIRA DA SILVA

APDA.: VIDE PROTEÇÃO VEICULAR

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. Autor que pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em razão de injusta recusa de pagamento pela associação após a ocorrência de sinistro. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Contrato de proteção veicular oferecido por associação. Pacto que se afigura verdadeiro contrato de seguro atípico. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus probatório condicionada à verossimilhança das alegações do requerente. Circunstâncias do acidente não controvertidas. Autor que se encontrava em atividade de carga e descarga no momento em que o freio de mão se rompeu, fazendo com que seu veículo descesse a via de forma descontrolada e tombasse lateralmente. Contrato de associação que prevê a exclusão de cobertura para eventos ocorridos durante atividades de carga e descarga. Ademais, requerente que não comprovou o estado de conservação do automóvel, ou mesmo ter realizado as manutenções preventivas. Contrato que também prevê exclusão de cobertura para eventuais falhas mecânicas decorrentes de desgaste natural. Veículo que possuía mais de quatorze anos de uso no momento do acidente. Não obstante, autor que admite ter carregado seu veículo com 08 (oito) cofres antes do rompimento do freio de mão, potencialmente excedendo a carga permitida. Excludente de cobertura em relação a danos decorrentes de excesso de carga. Indenização securitária indevida. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER” (*sic*) ajuizada por GABRIEL MOREIRA DA SILVA em FACE DE VIDE PROTEÇÃO VEICULAR.

O despacho de fls. 220 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a ré pela produção de prova oral (fls. 223/224) e o autor pelo julgamento antecipado do feito (fls. 225/226).

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 250/254 (disponibilizada no DJe de 22/11/2024 – fls. 256), complementada pela r. decisão de fls. 259 que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor (disponibilizada no DJe de 06/12/2024 – fls. 261), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Do pagamento de tais verbas, porém, estará isenta enquanto perdurar a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, apela o autor (fls. 262/265).

Invoca, de início, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando que *“á necessidade da reforma da sentença, diante do nítido abuso contra o consumidor, tendo em vista aos fatos expostos na inicial, em especial na fls. 8 e 9 dos autos, nos pedidos a relação de consumo, em questão as omissões informações, características e riscos uma vez que não há descrição do regulamento de cobertura no contrato assinado pelo apelante, omitido pelo apelado,*

e também o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”.

Diz que “o apelante estava em seu labor, não agiu de forma negligente e imprudente, para que fosse danificada sua principal ferramenta de trabalho”.

Sustenta que “além das provas e alegações apresentadas e juntadas aos autos, o que reforça a prática contumaz em agir de má fé com os consumidores, onde acreditaram nas promessas e propagandas do apelado, e a quantidade ações recebidas em seu CNPJ, com caso semelhanças em sua maioria”.

Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos aduzidos na exordial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 45).

Contrarrazões pela ré às fls. 269/285.

É o relatório.

Infere-se que, em 21/03/2022, o autor aderiu a contrato de proteção veicular (veículo marca Peugeot Boxer 270C, cor branco, ano 2009, placa NEF7A70 e chassi nº 936ZCPMNC92032633), junto à associação, com cobertura para acidente (fls. 25/26).

Em relação à natureza do negócio em discussão, o Grupo Especial da Seção do Direito Privado definiu que, “... embora a ré seja uma associação, trata-se de uma seguradora não autorizada, como assim entende a Superintendência de Seguros

Privados SUSEP. Conclui-se, então, ser um 'seguro atípico', vez que a obrigação assumida no molde de associação, em verdade, se enquadra como contrato de seguro" (Conflito de Competência nº 0014627-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, J, 11.06.2018).

Bem se vê que o contrato tem por escopo a proteção veicular disponibilizada por associação, com cobertura para os eventos especificados, mediante pagamento de mensalidades, nos mesmos moldes do contrato de seguro.

Em consequência, subordina-se às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor figura como consumidor, destinatário final (art. 2º), e a ré figura como fornecedora dos serviços (art. 3º).

Sobre o tema:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA – Contrato de proteção veicular oferecido por associação – Em que pese a condição de associado do autor, o serviço é oferecido pela ré no mercado de consumo, estando caracterizada a relação consumerista, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 – Evento narrado pelo autor que encontra cobertura na apólice contratada – Alegação de que não teria sido contratada cobertura para "perda total proveniente do roubo ou furto" – Relação de consumo – Contrato de adesão – Cláusulas contratuais cuja redação não é clara nesse sentido – Ofensa ao art. 54, §4º, CDC – Disposições que devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor – Precedentes do

STJ – Apólice que prevê cobertura para "roubo e furto" – Indenização devida – Acolhido o pedido de indenização, faz-se necessária a entrega dos documentos correspondentes – Bem que deverá estar livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data do sinistro, sendo facultado o desconto de eventual débito da indenização, se o caso – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002000-30.2023.8.26.0428; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024 – g.n.)

Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo reservada para situações em que for “verossímil” a alegação (art. 6º, VIII, CDC), houver excessiva dificuldade no cumprimento do encargo probatório, ou de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso, o requerente ajuizou a presente demanda pretendendo o recebimento de indenizações por danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 25/08/2022, diante da alegada injusta recusa de pagamento pela associação à qual aderiu.

A ré, por seu turno, sustenta a legalidade da recusa, haja vista que o autor incorreu em causa de exclusão da cobertura, prevista no item 4 do capítulo “*Dos prejuízos que não serão rateados entre os associados*” do Regulamento do Programa de Proteção Automotiva (fls. 113), que a isenta da reparação de danos em caso de negligência do associado na utilização do

veículo.

Conforme relatado, a r. sentença de fls. 250/254 julgou improcedente a pretensão inicial, insurgindo-se o autor.

Em sua petição inicial, narra o requerente que o acidente ocorreu após estacionar seu veículo para coletar mercadorias de seu cliente (08 cofres – fls. 30), quando, durante o carregamento, houve a ruptura do freio de mão, perdendo o controle do automóvel, que desceu a via e colidiu com a calçada, tombando lateralmente.

E, somente diante dessa assertiva, percebe-se que o sinistro ocorrido não se encontrava coberto pelo programa de proteção automotiva, o qual expressamente exclui os “*casos em que o veículo estiver em operação de carga ou descarga*” (item 5 - fls. 114).

Não obstante, destarte afirmar que o bem se encontrava em ótimo estado de conservação e com as manutenções preventivas em dia, o autor sequer cuidou de apresentar prova documental atinente a tal assertiva, ao passo em que não há como se olvidar que o veículo foi fabricado no ano de 2008 (fls. 23), com mais de quatorze anos de uso à época do acidente.

Ademais, incontroverso que o sinistro ocorreu em razão de falha mecânica do freio de mão, sendo certo que incumbia ao requerente demonstrar minimamente que a avaria ocorreu por circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis, sob pena de incidir na excludente de cobertura prevista no item 3, relativa a “*Desgaste natural ou pelo uso, deterioração gradativa e vício próprio, defeito de fabricação, defeito mecânico, da instalação*”

elétrica do veículo, vibrações, corrosão, ferrugem, umidade e exposição ao sol/chuva” (fls. 114).

Destarte, o próprio autor admite às fls. 30 que a falha ocorreu após carregar seu veículo com 08 (oito) cofres, potencialmente excedendo a carga permitida, incidindo também na excludente prevista no item 2, relativa a “Eventos danosos decorrentes da inobservância das leis em vigor, como dirigir sem possuir carteira de habilitação ou estar com ela suspensa, ou vencida, ou ainda, não ter habilitação adequada conforme categoria do veículo, uso inadequado quanto à lotação de passageiros no veículo, dimensão, peso e condicionamento de carga transportada, e amarração de carga transportada, e a alterações nas características originais etc” (fls. 113).

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que o sinistro ocorrido não se encontrava coberto pelo plano de proteção automotiva, razão pela qual não houve qualquer abusividade na recusa administrativa ao pagamento da indenização contratual, sendo de rigor a improcedência da ação, como bem decretado pela r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**

provimento ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos da ré de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida ao requerente.

MARY GRÜN

Relatora